



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2490702021-0- e-processo nº 2021.000291538-6

ACÓRDÃO Nº 0608/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ISAÍAS SILVA DOS SANTOS

2ª Recorrente: ISAÍAS SILVA DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ACUSAÇÕES DIVERSAS: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - LEVANTAMENTOS DA CONTA MERCADORIAS E FINANCEIRO. PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. CONFIGURADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGADORA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Constatada ausência de ciência no Termo Complementar de Infração - TCI, em virtude disso o citado Termo não foi formalizado junto ao sistema informatizado da SEFAZ/PB.

Com o escopo de corrigir esta lacuna, valho-me do princípio da verdade material, para tornar nula a sentença monocrática, devolver o caderno processual à preparadora a fim de ser registrada a ciência do TCI, para assegurar ao contribuinte o exame do Auto de Infração e seu Termo Complementar nas duas esferas administrativas de julgamento, resguardando os princípios do duplo grau de jurisdição, o exercício do direito de defesa e contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 2

e quanto ao mérito pelo *desprovemento* de ambos, todavia, valho-me do princípio da verdade material para declarar **NULA** a sentença exarada na instância prima, que considerou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002338/2021-76** (fls. 2 a 5), lavrado em 12 de novembro de 2021, contra a empresa ISAIAS SILVA DOS SANTOS – ME, regularmente inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.134.847-5, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2490702021-0

e-processo nº 2021.000291538-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ISAÍAS SILVA DOS SANTOS

2ª Recorrente: ISAÍAS SILVA DOS SANTOS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - PICUÍ

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ACUSAÇÕES DIVERSAS: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - LEVANTAMENTOS DA CONTA MERCADORIAS E FINANCEIRO. PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. CONFIGURADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JULGADORA. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Constatada ausência de ciência no Termo Complementar de Infração - TCI, em virtude disso o citado Termo não foi formalizado junto ao sistema informatizado da SEFAZ/PB.

Com o escopo de corrigir esta lacuna, valho-me do princípio da verdade material, para tornar nula a sentença monocrática, devolver o caderno processual à preparadora a fim de ser registrada a ciência do TCI, para assegurar ao contribuinte o exame do Auto de Infração e seu Termo Complementar nas duas esferas administrativas de julgamento, resguardando os princípios do duplo grau de jurisdição, o exercício do direito de defesa e contraditório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 4

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002338/2021-76 (fls. 2 a 5), lavrado em 12 de novembro de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: FOI DETECTADO QUE O CONTRIBUINTE INDICOU COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS QUE, DE FATO, CORRESPONDEM A OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS, TENDO COMO CONSEQUÊNCIAS SAÍDAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO, RESULTANDO NA FALTA OU NA REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR RELATIVA AO ICMS NO ESTADO DA PARAÍBA.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 3.464.159,09, sendo R\$ 1.720.862,51 de ICMS, por violar as disposições contidas no art. 106 c/c o art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b", e III,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 5

"d" e, "I", c/c os artigos 158, I, 160, I, 643, §4º, II, com fulcro no art. 646, II, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.692.819,99 de multa por infração, com espeque no art. 82, inciso IV, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 50.476,59 a título de multa por reincidência.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Demonstrativos Fiscais (fls. 6 a 3.819): *Relação das Saídas de Produtos Tributados Cadastrados como Substituição Tributária, Isentos ou Não Tributados nos exercícios de 2018 e 2019, Conta Mercadorias – exercício 2018, Levantamento Financeiro - exercício 2019, Levantamento da Conta Fornecedores – exercícios 2018 e 2019; Extratos de Pagamento por Contribuinte; Demonstração de Resultado do Exercício – exercícios 2018 e 2019; Notificações e seus Termo de Ciência; e, Termo Complementar de Infração, lavrado em 7/12/2021, referente à Conta Mercadorias - exercício de 2018.*

Cientificada da lavratura do Auto de Infração e seu Termo Complementar em análise, em 3 e 7 de dezembro de 2021, respectivamente, via Notificações nº 00232316/2021 e 00233624/2021, que foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), o qual foi acessado pelo contribuinte em conformidade com alínea “a” do inciso III do § 3º do Art. 11 da Lei nº 10.094/2013, assim como com os comprovantes anexos às fls. 3.806 e 3.821, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 3.823 a 3.826 dos autos.

Na impugnação (fls. 3.823 a 3.826), o contribuinte pleiteia a nulidade da peça inicial, alegando que houve denúncia genérica, erro na declaração dos estoques e na identificação do sujeito passivo, que podem ser retificados mediante a correção registral e a apresentação de provas relacionadas a esta defesa.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 3.822) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a Assessoria Técnica concluiu que o caderno processual estava apto à distribuição e julgamento, na sequência, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 3.831 a 3.840 como também com a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. ACUSAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE.

- Quando o contribuinte declara suas saídas de mercadorias tributáveis como se não tributadas fossem, ocorre a falta de recolhimento do imposto estadual. Todavia, a reincidência da infração não restou configurada.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 6

- É incongruente acusar de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – conta mercadorias” quando os elementos trazidos nos autos demonstram que houve “falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias)”, resultante do levantamento do lucro real – fato que implicou a nulidade do lançamento por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça basilar.
- Dos pagamentos efetuados que superaram as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual. - Obrigações pagas e não contabilizadas implicam passivo fictício, cuja presunção legal relativa conduz à falta de recolhimento do ICMS. Contudo, ajustes de ofício acarretaram a derrocada de parte dos valores constituídos.
- Nos autos, confirma-se que, em vez de passivo inexistente, houve passivo oculto, sendo que este não suscita repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 25 de maio de 2022, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 3.842, o qual atesta o envio da Notificação nº 00516636/2022 (fl. 3.841) via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ. Todavia, o referido DT-e não foi acessado nos últimos 15 (quinze) dias, contados da data de envio da Notificação nº 00516636/2022, sendo consolidada a ciência pelo decurso do prazo legal, nos termos do art.11, § 3º, III, “b” c/c o art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013.

Dando seguimento, a interessada impetrou recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em tempo hábil, requerendo que sejam mantidos os seguintes pontos da decisão singular:

- (i) *exclusão da multa recidiva;*
- (ii) *declaração de nulidade da acusação de omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2018;*
- (iii) *nulidade da infração do passivo inexistente.*

Além disso, o contribuinte pleiteia que seja reconhecida por este tribunal administrativo que a diferença entre pagamentos e entradas decorre de “um período de quedas de vendas com manutenção de despesas”, as quais foram financiadas por meio de contrato de mútuo financeiro, por isso pretende a reforma da decisão singular.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Versam os autos sobre as seguintes acusações: (i) *Indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual;* (ii) *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, apurada por meio do levantamento da Conta Mercadorias, referente ao*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 7

exercício de 2018; (iii) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, verificadas via Levantamento Financeiro relativo ao exercício 2019; (iv) Passivo Fictício - exercício 2019 e, (v) Passivo Inexistente – exercício 2018.

Compulsando o caderno processual, verificamos que este é composto pelo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002338/2021-76 (fls. 2 a 5), seus demonstrativos fiscais e comprovantes de cientificação do contribuinte, assim como pelo Termo Complementar de Infração anexo à fl. 3.813.

De acordo com a Notificação nº 00233624/2021, apensa à fl. 3.819, emitida pelo autor do feito fiscal, o contribuinte foi instado a dar ciência no referido Termo Complementar de Infração, que modificou o crédito tributário fundamentado no levantamento da Conta Mercadorias referente ao exercício de 2018.

No sistema ATF desta SEFAZ/PB, consta o registro da ciência da Notificação nº 00233624/2021, no entanto, não há indicação da cientificação do contribuinte quanto à lavratura Termo Complementar de Infração em tela, conforme reprodução das informações do sistema ATF abaixo:

Notificações encontradas

00233624/2021 - NOTIFICACAO DE ORDEM DE SERVICO

- Destinatário:	161348475 - ISAIAS SILVA DOS SANTOS
- Responsável:	1454315 - ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO
- Elemento Organizacional:	90427002 - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - PICUI

DT-e	Geração	Assinatura	Ciência	Status
	07/12/2021	07/12/2021	07/12/2021	Emitida

1 Registro Encontrado

Todos

Visualizar Cancelar Recibo de ciência Detalhar

Segue abaixo a transcrição da solicitação do auditor fiscal contida na Notificação nº 00233624/2021:

“NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, **FICA O CONTRIBUINTE ACIMA**



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 8

QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA: IMPRIMIR O REFERIDO TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO E ASSINAR, COM VISTAS A DAR CIÊNCIA DO MESMO, REFERENTE À INFRAÇÃO DETECTADA POR CONTA DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS DE 2018. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS.”
(grifos nossos)

Além disso, trazemos à colação o Comprovante de Cientificação – DTe da citada notificação:

SEFAZ PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DTe

Destinatário:		
Isaias Silva dos Santos ME		
CPF / CNPJ:	Código da Notificação:	Data Envio da Notificação:
04.933.300/0001-84	002336242021	07/12/2021
Data da Ciência ou Decurso de Prazo:	Tipo de Notificação:	
07/12/2021 15:30:38	NOTIFICAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO	

O destinatário acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, na data, hora, minutos e segundos, conforme identificados acima, oportunidade em que se considera efetivada a cientificação da Notificação, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Apesar disso, não consta no sistema ATF desta Secretaria o registro da ciência do Termo Complementar de Infração, que induziu o julgador singular a concluir que o referido Termo não estava apto a produzir seus efeitos, em harmonia com as transcrições abaixo reproduzidas:

“Registre-se que, para esta acusação, também se verificou um suposto Termo Complementar de Infração (TCI – fl. 3813) lavrado em 07/12/2021, constando nos autos inclusive a notificação a ele relativa (fls. 3806, 3818 e 38190).

Todavia, esse citado TCI não é instrumento apto a produzir quaisquer efeitos ao quadro vertente; primeiro, porque não se fazem presentes nos autos quaisquer



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 9

informações acerca de onde surgiram os valores nele constantes (não há quaisquer demonstrativos); segundo, porque não foi levado à ciência do sujeito passivo.”

The screenshot displays the 'Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira' interface. The search criteria section is as follows:

Critérios de pesquisa				
- Origem:	Processo Protocolo			
- Número:	2490702021-0			
- Período:	a (dd/mm/aaaa)			
- Situação:	---			

Buttons: Consultar, Limpar

Resultado da consulta

Nº processo (protocolo)	Nº auto infração	Data	Responsável	Situação
2490702021-0	93300008.09.00002338/2021-76	07/12/2021	ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO	TEMPORÁRIO

1 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: PDF Excel CSV XML
Buttons: Imprimir Termo, Cancelar Termo, Cientificar Termo

Assim, como se percebe acima falta cientificar o Termo no sistema ATF.

Desse modo, analisadas as peças processuais, verifica-se que houve a lavratura do Termo Complementar de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 7 de dezembro de 2021, consoante Comprovante de Cientificação – DTe (Notificação nº 00233624/2021), acima reproduzido, todavia, pela ausência de registro da ciência do Termo Complementar no sistema ATF, este não consta no processo eletrônico para apreciação e julgamento.

Consequentemente, para assegurar ao contribuinte a observância do princípio do duplo grau de jurisdição, que autoriza o exame do feito fiscal por duas instâncias julgadoras, como também o cumprimento do art. 43, I, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), que discorre acerca da possibilidade da lavratura do Termo Complementar de Infração, conforme transcrição abaixo, faz-se necessário o registro da ciência do referido Termo no Sistema ATF desta Secretaria:

Art. 43. Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 10

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

Com o escopo de suprir a lacuna na ciência do Termo Complementar de Infração - TCI, que foi lavrado antes do julgamento monocrático, é fundamental anular a sentença singular para que os autos retornem à repartição preparadora a fim de ser registrada a ciência do TCI no Sistema ATF, na sequência, o processo deve ser devolvido ao órgão julgador monocrático para apreciação e julgamento.

Por oportuno, registro que este entendimento encontra amparo em decisões pretéritas desta Corte de Justiça Fiscal, haja vista a ementa abaixo reproduzida que foi proferida no Acórdão nº 418/2019, de autoria da Conselheira Thaís Guimarães Teixeira, no julgamento do Processo nº 1723072016-8:

ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PRELIMINARES. QUESITOS DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADOS NA INSTÂNCIA PRELIMINAR. **CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que *a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.* Prejudicada a análise das demais preliminares e, inclusive, da questão de mérito.

(grifos nossos)

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo *desprovemento* de ambos, todavia, valho-me do princípio da verdade material para declarar **NULA** a sentença exarada na instância prima, que considerou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002338/2021-76** (fls. 2 a 5), lavrado em 12 de novembro de 2021, contra a empresa ISAIAS SILVA DOS SANTOS – ME, regularmente inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.134.847-5, devidamente qualificada nos autos.

Tribunal Pleno, Sessão realizado por meio de videoconferência, em 22 de Novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0608/2022
Página 11

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)